PARECER Nº 528/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa dispor sobre a circulação de cães e gatos em vias, logradouros e espaços públicos e privados.

A propositura tem o objetivo de permitir a circulação de cães e gatos por vias, logradouros e parques públicos, assim como em centros recreativos ou esportivos municipais que disponham de áreas verdes, desde que contidos por coleira e guia, observada a legislação referente a raças específicas.

A propositura ainda determina que o ingresso e a permanência de animais em estabelecimentos privados como escolas, empresas, estabelecimentos de saúde ou comerciais de qualquer natureza, fica a critério de seus diretores, proprietários ou gerentes, desde que observadas as leis e normas sanitárias vigentes.

Por fim, a propositura revoga o artigo 30 da Lei nº 10.309/87 que proibia a permanência de animais nos locais que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico entendemos que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Cabe observar ainda que o projeto, ao disciplinar a circulação de cães nas vias e logradouros públicos, assim como em centros recreativos e esportivos, encontra fundamento no poder de polícia dos logradouros públicos. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto ensina que "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 363).

No entanto, impõe-se a apresentação de um Substitutivo ao projeto original pelas razões abaixo aduzidas.

A circulação de cães e gatos por vias e logradouros públicos já é permitida por nosso ordenamento jurídico, ressaltando que a lei vigente sobre a matéria, Lei nº 13.131/01, em seu

art. 15 estabelece que "todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira".

Cabe observar ainda que a legislação vigente também já coloca sob o crivo dos proprietários ou gerentes locais dos estabelecimentos privados a autorização ou proibição da entrada de animais em seus estabelecimentos, desde obedecidas as leis e normas de higiene e saúde. (art. 22 da Lei nº 13.131/01).

Observa-se que nesses aspectos acima citados a propositura não traz nenhuma inovação ao ordenamento jurídico.

Mas não é só. A propositura pretende também permitir a circulação de cães e gatos nos centros recreativos ou esportivos municipais. Nesse aspecto, não reúne condições para ser aprovada por invadir seara privativa do Poder Executivo, caracterizando-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito:

i) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);

ii) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,

iii) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Com base nos dispositivos acima mencionados, é possível verificar que somente o Poder Executivo pode dispor sobre a utilização dos próprios municipais. Note-se que, ao autorizar a circulação e permanência de cães e gatos em centros recreativos ou esportivos, a propositura avança sobre o conceito de administração de bem público, a qual é reservada com exclusividade ao Prefeito, conforme já assinalado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/14.

Revoga o artigo 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o artigo 30 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2015, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.